



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Mairiporã, 13 de maio de 2019.

Encaminhe-se a(s) Comissão(ões) de	
Justiça, Legislação e Redação	<input checked="" type="checkbox"/>
Finanças e Orçamento	<input type="checkbox"/>
Obras e Serviços Públicos	<input type="checkbox"/>
Educação, Cultura e Esportes	<input type="checkbox"/>
Planej. Uso Ocup. Parc. do Solo e Meio Amb.	<input type="checkbox"/>
Desenv. Econômico e Turismo	<input type="checkbox"/>
Saúde e Assistência Social	<input type="checkbox"/>
Mairiporã, 14 de 5 de 19	
Vice Presidente	

Nobres Pares,

Apresento à consideração dos nobres colegas, o incluso projeto de lei, que **Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas no âmbito do Município de Mairiporã**, para apreciação e posterior deliberação de vossas excelências.

Na certeza de poder contar com a imprescindível atenção e colaboração de todos, subscrevo-me.

Atenciosamente,


CICERO PEREIRA DOS SANTOS
"PASTOR CICERO"
Vereador Vice-presidente

Comunicado ao Plenário
Em 14 / 5 / 19

As Suas Excelências os Senhores,
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

GV/DLP-MIMC

LIDO EM REUNIÃO
01/06/2019



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nobres Pares,

O artigo 5º, inciso VII da Constituição Federal assegura a prestação da assistência religiosa nas entidades hospitalares.

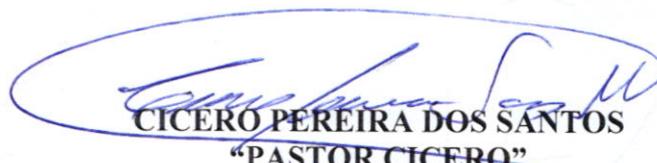
Por sua vez, a Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000, dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, assegurando aos religiosos de todas as confissões, o acesso aos hospitais, sem, contudo, detalhar as normas e critérios relativos à prestação de tal serviço.

Desse modo, o presente projeto de lei visa garantir a promoção de uma assistência religiosa nas entidades hospitalares sediadas no Município de Mairiporã, em consonância com os princípios sociais, morais, humanitários e éticos que possam assegurar a dignidade, privacidade, confiabilidade e autonomia ao paciente e seus familiares.

Nessa trilha, é preciso asseverar a comunicação dos religiosos entre si e destes com os variados setores operacionais e administrativos das instituições de saúde, daí a importância da regulamentação aqui proposta.

Diante de todo o exposto, esse vereador requer seja o presente projeto aprovado de forma unânime por essa Casa.

Plenário “27 de Março”, 13 de maio de 2019.


CICERO PEREIRA DOS SANTOS
“PASTOR CICERO”
Vereador Vice-presidente



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 218 DE 2019

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas no âmbito do Município de Mairiporã.

(Autor: Vereador Cicero Pereira dos Santos)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ APROVA:

Art. 1º Fica regulamentada a prestação de serviço de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas do Município de Mairiporã.

Parágrafo único. A prestação de assistência religiosa tem caráter voluntário, é de atividade espontânea, não remunerada, prestada por pessoa física, maior ou capaz, salvo quando menor de idade devidamente acompanhado por responsável, não gerando vínculo empregatício, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º A assistência religiosa será prestada por líderes religiosos e membros das confissões religiosas legalmente estabelecidas no Brasil, tais como padres, pastores, presbíteros, sacerdotes, xeiques, rabinos, capelães credenciados e equivalentes, observados os requisitos da presente lei.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, os clérigos referidos no **caput** do art. 2º denominam-se líderes religiosos.

Art. 3º Os agentes religiosos terão acesso às instituições de saúde, mediante apresentação de credencial acompanhada de documento oficial com foto.

Art. 4º Os assistentes religiosos que manifestarem o desejo de prestar a assistência religiosa prevista na presente lei, deverão ser cadastrados por sua respectiva instituição religiosa.

Parágrafo único. À instituição religiosa competirá a emissão da credencial dos agentes religiosos.

Art. 5º São deveres dos líderes e assistentes religiosos:

I - apresentar a credencial com documento oficial com foto à direção, órgão ou pessoa indicada pela instituição de saúde;

II - informar o nome e o setor que a pessoa pretende visitar e assistir;

III - estar portando em lugar de destaque a credencial de identificação durante a sua permanência na instituição de saúde.

Parágrafo único. É vedado ao assistente religioso interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido.

Art. 6º São deveres das instituições de saúde:



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

I - acolher de forma cordial, respeitosa e indiscriminada os assistentes religiosos;
II - assessorar os assistentes religiosos, facilitando sua entrada nos lugares onde realizarão suas atividades;

III - providenciar as vestes paramentares necessárias, tais como avental, máscara respiratória, gorro e outras vestimentas afins, para a utilização dos assistentes religiosos quando precisarem prestar assistência a pacientes internados nos centros ou unidades de tratamento intensivo ou em unidade de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, e outras situações semelhantes, conforme normas hospitalares próprias;

IV - manter os setores devidamente informados a respeito da presente lei, devendo, obrigatoriamente, disponibilizá-lo nas portarias, além de afixá-lo nas dependências da instituição de saúde, em local público de livre acesso.

Art. 7º A visita do assistente religioso às instituições de saúde para fins de assistência religiosa poderá ser feita:

I - a qualquer hora do dia ou da noite, quando em atendimento solicitado pelo paciente ou seu responsável;

II - entre as 8h e as 22h, quando feitas por iniciativa própria.

§ 1º A visita religiosa poderá ser interrompida:

I - quando o paciente necessitar receber medicação;

II - quando o paciente necessitar receber higienização;

III - quando houver necessidade da realização de procedimento cirúrgico.

§ 2º A continuidade, ou não, da visita religiosa se dará a partir da cessação dos motivos geradores da sua interrupção, uma vez ouvido o paciente e sendo opcional, salvo deliberação do profissional de saúde por ele responsável.

Art. 8º A celebração de missa, culto ou outras atividades religiosas de natureza coletiva poderão acontecer a partir da iniciativa da instituição de saúde, ou ainda por proposta do líder religioso, desde que haja:

I - autorização expressa da instituição de saúde;

II - existência de capela ou espaço adequado;

III - participação voluntária dos enfermos, diretores, profissionais da saúde, funcionários ou prestadores de serviço;

IV - respeito às ordens de silêncio, higiene e acessibilidade;

V - respeito e tolerância religiosa;

VI - calendário fixado de comum acordo entre a direção da instituição de saúde e a instituição religiosa interessada.

Art. 9º No ato de preenchimento do prontuário o paciente ou seu responsável legal informará ao funcionário competente sobre seu interesse ou não em receber assistência religiosa e, caso afirmativo, serão registrados os seguintes dados:

I - credo religioso do paciente;

II - nome do líder religioso a ser chamado e seu meio de contato;

III - responsável pela solicitação da visita do líder religioso indicado.



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Parágrafo único. O paciente que não professar nenhuma religião, ou optar por não declarar sua fé, poderá manifestar no ato de preenchimento do seu prontuário, o seu desejo de receber a assistência religiosa, podendo, nesse caso, indicar sua preferência.

Art. 10. É vedada a tentativa de modificar a crença dos pacientes, bem como retirar ou substituir seus objetos religiosos.

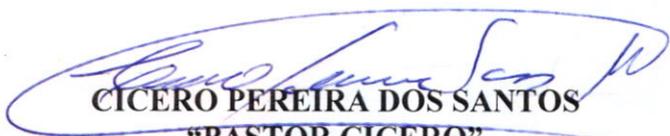
Parágrafo único. Somente o funcionário ou o acompanhante devidamente autorizado pelo paciente, caso necessário, por exigência do tratamento, poderá recolher e guardar os objetos religiosos, para posterior devolução ao paciente/familiares.

Art. 11. A utilização do nome, logomarcas e símbolos das unidades de saúde em material de divulgação externa é vedada aos integrantes do serviço de assistência religiosa, exceto em casos previamente autorizados pela instituição.

Art. 12. O líder religioso que incorrer em faltas disciplinares estará sujeito às normas da entidade de saúde, nos termos de seu regimento interno ou norma similar, no que couber, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "27 de Março", 13 de maio de 2019.


CICERO PEREIRA DOS SANTOS

"PASTOR CICERO"

Vereador Vice-presidente

7
A

Assunto: **cópia projetos de lei nº 218 e 219/19.**

De <protocolo@camaramairipora.sp.gov.br>

alexandre boava <alexandreboava@camaramairipora.sp.gov.br>, Antonio Ap. Barbosa da Silva <tonhe@camaramairipora.sp.gov.br>, carlos augusto forti <gusto@camaramairipora.sp.gov.br>, cicero pereira dos santos <pastorcicero@camaramairipora.sp.gov.br>, doriedson antonio da silva freitas <dori@camaramairipora.sp.gov.br>, professoressio

Para: <professoressio@camaramairipora.sp.gov.br>, Nil <vereadornil@camaramairipora.sp.gov.br>, Manoel Ricardo Ruiz <chinaoruiz@camaramairipora.sp.gov.br>, marcinhodaserra <marcinhodaserra@camaramairipora.sp.gov.br>, Marco Antonio <marcoantonio@camaramairipora.sp.gov.br> 3 mais...

Data 15/05/2019 13:37

- proj218.19.pdf (2.6 MB)
- proj219.19.pdf (9.9 MB)

8
A

TIPO DO DOCUMENTO	PROJETO DE LEI
ASSUNTO:	Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas no âmbito do Município de Mairiporã.
AUTOR:	CICERO PEREIRA DOS SANTOS

DATA	15/5/2019 - 16:0	SITUAÇÃO	ABERTO
REMETENTE	Procuradoria Jurídica	DESTINATÁRIO	Comissão de Justiça, Legislação e Redação
DESCRIÇÃO	NOMEAR RELATORIA E EXARAR PARECER (ART. 85 E SEGUINTE RI)		

NOMEIO COMO RELATOR O VEREADOR
MARC ANTONIO RIBEIRO SANTOS



Alexandre dos Santos
Vereador - PPS



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao **Projeto de Lei nº 218/2019**, dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e provadas no âmbito do Município de Mairiporã.

I – RELATÓRIO

O Vereador Vice-Presidente propõe a matéria em tela regulamentando a prestação de serviço de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas do Município de Mairiporã.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria em tela, conforme preceitua o inciso VII art. 5º da Constituição Federal da República, podendo o Poder Legislativo propô-la, portanto, sua apresentação encontra amparo legal, regimental e constitucional.

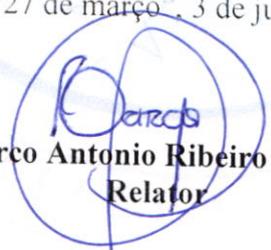
Não se vislumbra no âmbito desta Comissão qualquer óbice às normas legais, regimentais e constitucionais que disciplinam o objeto da propositura.

No que tange aos aspectos gramatical, redacional e lógico a mesma se encontra perfeita.

Diante de todo o exposto, este Relator opina pela sua constitucionalidade e legalidade.

É o meu parecer.

Plenário “27 de março”, 3 de junho de 2019.


Marco Antonio Ribeiro Santos
Relator



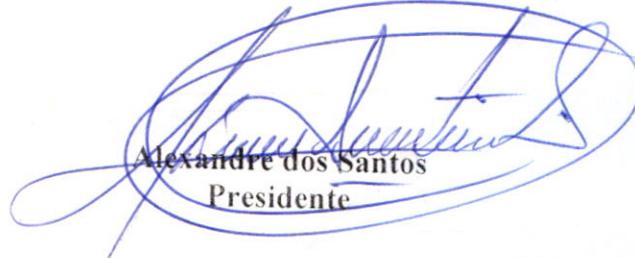
Câmara Municipal de Mairiporã

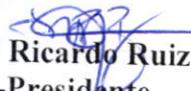
Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação em reunião de 3 de junho de 2019, considerando a posição do nobre Relator, opinou unanimemente pela aprovação do **Projeto de Lei nº 218/2019**. Quanto ao mérito cabe aos Senhores Vereadores a decisão final. Não havendo mais nada a ser tratado, encerrou-se a presente Ata, que vai devidamente assinada pelos nobres pares. Estiveram presentes os Senhores Vereadores: Alexandre dos Santos, Marco Antonio Ribeiro Santos e Manoel Ricardo Ruiz.

Plenário "27 de março", 3 de junho de 2019.


Alexandre dos Santos
Presidente


Manoel Ricardo Ruiz
Vice-Presidente


Marco Antonio Ribeiro Santos
Secretário



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

Reunião Ordinária 10^o

Item _____

() do Expediente

(x) da Ordem do Dia

Reunião Extraordinária _____

Processo nº 657

Objeto da Votação

- () Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município
- () Projeto de Lei Complementar
- (x) Projeto de Lei Ordinária 250
- () Projeto de Decreto Legislativo
- () Projeto de Resolução
- () Substitutivo
- () Emenda Aditiva
- () Emenda Modificativa
- () Emenda Substitutiva
- () Emenda Supressiva
- () Subemenda
- () Redação Final
- () Veto
- () Parecer Prévio
- () Requerimento
- () Moção
- () Outro _____

Resultado da Votação

- () Rejeitado
- (x) Aprovado em Discussão Única
- () Aprovado com Emendas
- () Aprovado em 1ª Discussão e Votação
- () Aprovado em 2ª Discussão e Votação
- () Aprovado em Regime de _____
- () Aprovado na forma do Substitutivo
- () Não alcançou "quorum" para aprovação
- () Rejeitado o Veto
- () Mantido o Veto
- () Outro _____

		Sim	Não	Ausente
Vereadores	Alexandre dos Santos	PPS	x	
	Antonio Aparecido Barbosa da Silva	PSDB	x	
	Carlos Augusto Forti	PTB	x	
	Cicero Pereira dos Santos	PSC	x	
	Doriedson Antonio da Silva Freitas	REDE	x	
	Essio Minozzi Junior	PDT	x	
	Juvenildo de Oliveira Dantas	PV	x	
	Manoel Ricardo Ruiz	PSD	x	
	Marcio Alexandre Emidio de Oliveira	PSD	x	
	Marcio Antonio Ribeiro Santos	PSDB	x	
	Ricardo Messias Barbosa	PSDB	x	
	Valdeci Fernandes	PV	x	
	Wilson Rogerio Rondina	PSC	x	
TOTAL		12		

Observação: _____

Plenário "27 de Março", 04 de Julho de 2019

Antonio Aparecido Barbosa da Silva
1º ou 2º Secretário

Antonio Aparecido Barbosa da Silva
Presidente



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Ofício nº 390/2019

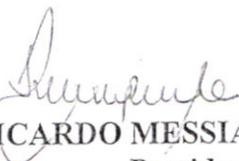
Mairiporã, 5 de junho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos que na 18ª Reunião Ordinária foi APROVADO o PROJETO DE LEI nº 218/2019, que *Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas no âmbito do Município de Mairiporã.*

Para que Vossa Excelência possa promulgar a competente lei, dentro do prazo legal, transmitimos-lhe, cópia autêntica do mencionado Projeto.

Respeitosamente,


RICARDO MESSIAS BARBOSA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Prefeitura Municipal de Mairiporã

DLP/



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 218 DE 2019

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas no âmbito do Município de Mairiporã.

(Autor: Vereador Cicero Pereira dos Santos)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ APROVOU:

Art. 1º Fica regulamentada a prestação de serviço de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas do Município de Mairiporã.

Parágrafo único. A prestação de assistência religiosa tem caráter voluntário, é de atividade espontânea, não remunerada, prestada por pessoa física, maior ou capaz, salvaguardado menor de idade devidamente acompanhado por responsável, não gerando vínculo empregatício, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º A assistência religiosa será prestada por líderes religiosos e membros das confissões religiosas legalmente estabelecidas no Brasil, tais como padres, pastores, presbíteros, sacerdotes, xeiques, rabinos, capelães credenciados e equivalentes, observados os requisitos da presente lei.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, os clérigos referidos no **caput** do art. 2º denominam-se líderes religiosos.

Art. 3º Os agentes religiosos terão acesso às instituições de saúde, mediante apresentação de credencial acompanhada de documento oficial com foto.

Art. 4º Os assistentes religiosos que manifestarem o desejo de prestar a assistência religiosa prevista na presente lei, deverão ser cadastrados por sua respectiva instituição religiosa.

Parágrafo único. À instituição religiosa competirá a emissão da credencial dos agentes religiosos.

Art. 5º São deveres dos líderes e assistentes religiosos:

I - apresentar a credencial com documento oficial com foto à direção, órgão ou pessoa indicada pela instituição de saúde;

II - informar o nome e o setor que a pessoa pretende visitar e assistir;

III - estar portando em lugar de destaque a credencial de identificação durante a sua permanência na instituição de saúde.

Parágrafo único. É vedado ao assistente religioso interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido.

Art. 6º São deveres das instituições de saúde:



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

I - acolher de forma cordial, respeitosa e indiscriminada os assistentes religiosos;
II - assessorar os assistentes religiosos, facilitando sua entrada nos lugares onde realizarão suas atividades;

III - providenciar as vestes paramentares necessárias, tais como avental, máscara respiratória, gorro e outras vestimentas afins, para a utilização dos assistentes religiosos quando precisarem prestar assistência a pacientes internados nos centros ou unidades de tratamento intensivo ou em unidade de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, e outras situações semelhantes, conforme normas hospitalares próprias;

IV - manter os setores devidamente informados a respeito da presente lei, devendo, obrigatoriamente, disponibilizá-lo nas portarias, além de afixá-lo nas dependências da instituição de saúde, em local público de livre acesso.

Art. 7º A visita do assistente religioso às instituições de saúde para fins de assistência religiosa poderá ser feita:

I - a qualquer hora do dia ou da noite, quando em atendimento solicitado pelo paciente ou seu responsável;

II - entre as 8h e as 22h, quando feitas por iniciativa própria.

§ 1º A visita religiosa poderá ser interrompida:

I - quando o paciente necessitar receber medicação;

II - quando o paciente necessitar receber higienização;

III - quando houver necessidade da realização de procedimento cirúrgico.

§ 2º A continuidade, ou não, da visita religiosa se dará a partir da cessação dos motivos geradores da sua interrupção, uma vez ouvido o paciente e sendo opcional, salvo deliberação do profissional de saúde por ele responsável.

Art. 8º A celebração de missa, culto ou outras atividades religiosas de natureza coletiva poderão acontecer a partir da iniciativa da instituição de saúde, ou ainda por proposta do líder religioso, desde que haja:

I - autorização expressa da instituição de saúde;

II - existência de capela ou espaço adequado;

III - participação voluntária dos enfermos, diretores, profissionais da saúde, funcionários ou prestadores de serviço;

IV - respeito às ordens de silêncio, higiene e acessibilidade;

V - respeito e tolerância religiosa;

VI - calendário fixado de comum acordo entre a direção da instituição de saúde e a instituição religiosa interessada.

Art. 9º No ato de preenchimento do prontuário o paciente ou seu responsável legal informará ao funcionário competente sobre seu interesse ou não em receber assistência religiosa e, caso afirmativo, serão registrados os seguintes dados:

I - credo religioso do paciente;

II - nome do líder religioso a ser chamado e seu meio de contato;

III - responsável pela solicitação da visita do líder religioso indicado.



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Parágrafo único. O paciente que não professar nenhuma religião, ou optar por não declarar sua fé, poderá manifestar no ato de preenchimento do seu prontuário, o seu desejo de receber a assistência religiosa, podendo, nesse caso, indicar sua preferência.

Art. 10. É vedada a tentativa de modificar a crença dos pacientes, bem como retirar ou substituir seus objetos religiosos.

Parágrafo único. Somente o funcionário ou o acompanhante devidamente autorizado pelo paciente, caso necessário, por exigência do tratamento, poderá recolher e guardar os objetos religiosos, para posterior devolução ao paciente/familiares.

Art. 11. A utilização do nome, logomarcas e símbolos das unidades de saúde em material de divulgação externa é vedada aos integrantes do serviço de assistência religiosa, exceto em casos previamente autorizados pela instituição.

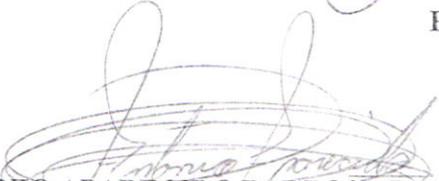
Art. 12. O líder religioso que incorrer em faltas disciplinares estará sujeito às normas da entidade de saúde, nos termos de seu regimento interno ou norma similar, no que couber, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "27 de Março", 5 de junho de 2019.

MESA DIRETIVA


RICARDO MESSIAS BARBOSA
Presidente


ANTONIO APARECIDO BARBOSA DA SILVA
1º Secretário


JUVENILDO DE OLIVEIRA DANTAS
2º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 758/2019

Mairiporã, 28 de junho de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de trazer ao conhecimento de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 49, da Lei Orgânica Municipal, resolvi vetar no total o Projeto de Lei nº 218/2019, de autoria do Vereador Cícero Pereira dos Santos, que *“Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas no âmbito do Município de Mairiporã”*, conforme passo a expor:

A presente propositura legislativa regulamenta as regras para a prestação de assistência religiosa com a finalidade de destinar e dedicar orientação espiritual para as pessoas que se encontram em circunstância menos favorecidas, afastadas do convívio familiar e social, proporcionando, inclusive, conforto em momentos de angústia.

Entretanto, em que pese o propósito louvável da iniciativa legislativa, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se o seu veto total, por inconstitucionalidade, nos termos dos fundamentos e das considerações a seguir expostas.

Primeiramente, é necessário ressaltar que o direito de que trata a proposta legislativa em comento está inscrito no inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 5º todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Pois bem. De acordo com a norma suso evidenciada o direito de prestação de assistência religiosa é de cunho constitucional. Vem da Constituição Federal, e não da lei. Assim sendo, é dever do Estado, nos termos

Afonso André do Prado
Oficial Legislativo

28/06/19
A

16
A



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

da lei, regulamentar as condições para a prestação desta assistência religiosa em entidades civis ou militares de internação coletiva, como entidades hospitalares públicas e privadas e estabelecimentos prisionais civis e militares. A lei a que se refere a Constituição Federal tem um papel importante na definição de como se dará esta assistência religiosa.

A par disso, impede, então, ressaltar que a propositura legislativa extrapola o campo de competências legislativas do Município. De acordo com a própria Constituição Federal, cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar, concorrentemente, sobre proteção e defesa da saúde, conforme previsão constante no inciso XII do artigo 24. Inclusive a matéria em comento já está regulamentadas, respectivamente, na Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares, e na Lei nº 10.066, de 21 de julho de 1998, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva situadas no território do Estado de São Paulo.

Destarte, se a finalidade da proposta legislativa é regulamentar a regra prevista no inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal, *data máxima vênia*, andou mal o legislador, porque extrapola a competência outorgada aos Municípios (CF, art. 30, incisos I e II), adotada por simetria pela Constituição do Estado de São Paulo (CE, art. 144), ao invadir competência que a própria Constituição Federal atribuiu, concorrentemente, para a União, os Estados e o Distrito Federal.

Nesse sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Direito Constitucional – Lei Municipal do Município de Lagoa Santa – Assistência religiosa e espiritual por meio de capelanias – Usurpação de competência da União e do Estado para legislar sobre as questões nelas abordadas – Representação julgada procedente. – A competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados. – É inconstitucional lei municipal que trata da assistência religiosa e espiritual nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares, impondo regras de segurança, por não se cuidar de assunto de interesse local e por se tratar de questões e competência legislativa da União e do Estado. (TJMG; Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.16.026190-5/000; Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

da Costa Teixeira; Órgão Especial, Julgamento em 23/02/2017,
Publicação da Súmula em 17/03/2017)

Aliás, é como disse o Des. Clarindo Favretto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70004995130, *“a garantia da liberdade religiosa já se encontra resguardada pela Constituição Federal, bem como o seu exercício, já tendo sido, inclusive, regulamentada pela Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000, que “Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares”, restando inócuo a Lei Municipal.”* (TJRS; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70004995130; Tribunal Pleno; Relator: Clarindo Fabretto; Julgado em 05/05/2003)

Portanto, tendo em vista as razões ora aduzidas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do texto normativo aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 49 da Lei Orgânica Municipal de Mairiporã, devolvendo a matéria para o reexame dessa Egrégia Câmara Municipal.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto de Lei nº 218/2019, as quais ora venho submeter à elevada apreciação dos Dignos Vereadores desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência **RICARDO MESSIAS BARBOSA**
Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã
Mairiporã – SP.

DESPACHO
<i>Examinado em o CCJ</i>
<i>da Câmara Municipal de</i>
<i>Mairiporã -</i>
<i>3/7/19.</i>
<i>Ricardo</i>
Ricardo Messias Barbosa Presidente



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

19
100

Reunião Ordinária 329 **FOLHA DE VOTAÇÃO** Reunião Extraordinária —
Item 10 () do Expediente Processo nº 9411
(X) da Ordem do Dia

Objeto da Votação

Resultado da Votação

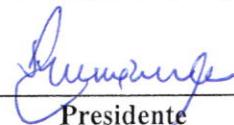
- | | |
|---|--|
| () Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município | () Rejeitado |
| () Projeto de Lei Complementar | () Aprovado em Discussão Única |
| () Projeto de Lei Ordinária | () Aprovado com Emendas |
| () Projeto de Decreto Legislativo | () Aprovado em 1ª Discussão e Votação |
| () Projeto de Resolução | () Aprovado em 2ª Discussão e Votação |
| () Substitutivo | () Aprovado em Regime de _____ |
| () Emenda Aditiva | () Aprovado na forma do Substitutivo |
| () Emenda Modificativa | () Não alcançou "quorum" para aprovação |
| () Emenda Substitutiva | () Rejeitado o Veto |
| () Emenda Supressiva | (X) Mantido o Veto |
| () Subemenda | () Outro _____ |
| () Redação Final | |
| (X) Veto | |
| () Parecer Prévio | |
| () Requerimento | |
| () Moção | |
| () Outro _____ | |

		Sim	Não	Ausente
Vereadores	Alexandre dos Santos	PPS	X	
	Antonio Aparecido Barbosa da Silva	PSDB	X	
	Carlos Augusto Forti	PTB	X	
	Cicero Pereira dos Santos	PSC		X
	Doriedson Antonio da Silva Freitas	REDE		X
	Essio Minozzi Junior	PDT	X	
	Juvenildo de Oliveira Dantas	PV	X	
	Manoel Ricardo Ruiz	PSD	X	
	Marcio Alexandre Emidio de Oliveira	PSD	X	
	Marcio Antonio Ribeiro Santos	PSDB		X
	Ricardo Messias Barbosa	PSDB	X	
	Valdeci Fernandes	PV	X	
	Wilson Rogerio Rondina	PSC		X
	TOTAL		8	4

Observação: _____

Plenário "27 de Março", 15 de Outubro de 2018

1º ou 2º Secretário



Presidente



Câmara Municipal de Mairiporã
Estado de São Paulo

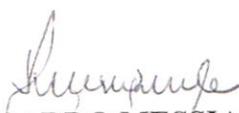
Ofício nº 634/2019

Mairiporã, 16 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos que na 32ª Reunião Ordinária foi **MANTIDO** o **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 218/2018**, que *Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas no âmbito do Município de Mairiporã.*

Respeitosamente,


RICARDO MESSIAS BARBOSA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Prefeitura Municipal de Mairiporã

DLP/